



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

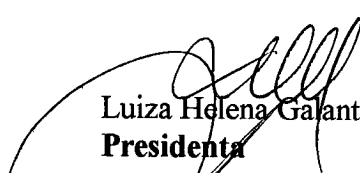
Processo : 10820.001185/94-23
Acórdão : 201-72.334
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 106.398
Recorrente : TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

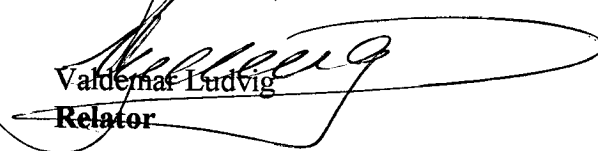
COFINS – COMPENSAÇÃO. A compensação de créditos tributários decorrentes de pagamentos a maior de tributos, com outros débitos tributários, somente é possível após o reconhecimento da liquidez e certeza desses créditos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do pagamento do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço, com base em alíquotas superiores a 0,5%, fixadas pela legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



Processo : 10820.001185/94-23
Acórdão : 201-72.334
Recurso : 106.398
Recorrente : TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/02, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 12.103,24 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de abril a setembro de 1992, março e dezembro de 1993.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a defendente alega ser indevida a cobrança do débito referente aos períodos de abril a setembro de 1992, tendo em vista a compensação deste débito com créditos provenientes do recolhimento a maior do FINSOCIAL, e que concorda com o lançamento do imposto referente ao período de março de 1993, efetuando o respectivo pagamento conforme cópia do DARF anexa. Com relação ao débito referente ao mês de dezembro de 1993, a impugnante discorda da base de cálculo apurada pelos autuantes, e efetua o pagamento, o montante que entende ser devido.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte, com base no não reconhecimento da liquidez e certeza dos créditos utilizados pela empresa, para compensar os débitos referentes a COFINS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL, fixadas pela legislação vigente a época da ocorrência dos fatos geradores; e na inexistência da divergência apontada pela impugnante com relação a base de cálculo da exação referente ao mês de dezembro de 1993.

Inconformada com a decisão singular, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando seus argumentos no sentido de ver reconhecido seu direito de compensar seus créditos referentes a recolhimento a maior para o FINSOCIAL em função das majorações das alíquotas.

Alega ainda, não ser sociedade civil e nem se enquadra nos artigos do RIR, que tratam das prestadoras de serviço, e que mesmo não sendo empresa exclusivamente prestadora de serviços, não se pode levar em conta a decisão recorrida, visto que várias empresas com o objetivo social de exclusiva prestação de serviços já tiveram seus créditos aprovados.

É o relatório.



Processo : 10820.001185/94-23
Acórdão : 201-72.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A exigência contestada se refere a falta de pagamento da COFINS, contra a qual se contrapõe a recorrente alegando ser indevida sua exigência, tendo em vista a compensação do débito com créditos oriundos de pagamento a maior para o FINSOCIAL.

A Lei n.º 8.383/91, ao reconhecer o direito dos contribuintes em compensar seus créditos tributários, com outros débitos junto à Fazenda Nacional, além de condicionar que estes créditos sejam da mesma espécie do débito a compensar, também seja reconhecida sua liquidez e certeza.

Em se tratando do recolhimento para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço, como é o caso da recorrente, é de conhecimento geral que foram emitidas algumas decisões pelos Tribunais Federais, reconhecendo a inconstitucionalidade desta cobrança, quando baseadas em alíquotas superiores a 0,5%, mas o Supremo Tribunal Federal em instância máxima, já definiu a questão no Recurso Extraordinário n.º 187.436-8/RS, manifesta no seguinte voto:

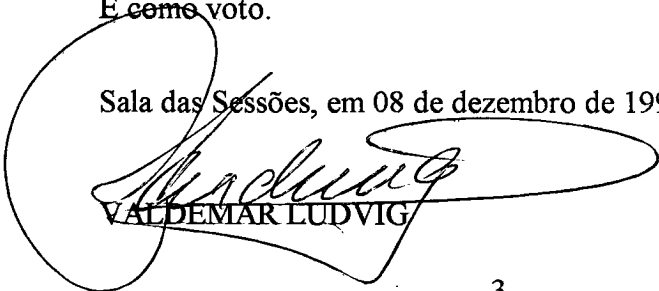
“FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI N.º 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da lei n.º 7.738, de 1989 e alterações posteriores.”

Não restam dúvidas quanto ser a recorrente prestadora de serviços, embora a legislação do Imposto de Renda tenha estabelecido condições próprias para sua tributação, isto não lhe tira desta situação.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


VALDEMAR LUDVIG